

Coordenador
Rodrigo Ribeiro de Vasconcelos

DIREITO PENAL DAS MINORIAS E DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

João Gabriel Cardoso
Mércia Cardoso de Souza
Rodrigo Ribeiro de Vasconcelos
Ruth Araújo Viana

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

REVISITANDO O CONCEITO DE “MINORIAS”¹

Mércia Cardoso de Souza

Além das controvérsias na doutrina a respeito da própria definição de minorias, pouco tem sido feito para estabelecer um elenco especial de direitos visando garantir o pleno exercício da cidadania e a inclusão na sociedade dos grupos minoritários. Nesse contexto, a contribuição do Multiculturalismo tem sido notável. (Ana Maria D’Ávila LOPES)

1.1. Considerações Iniciais

A terminologia “minoría” tem sido objeto de controvérsias ao longo de várias décadas. Impende ressaltar que existem estudiosos que adotam posições divergentes acerca do conceito da expressão, vez que minoría é um conceito que pode ter diferentes significados, de acordo com a abordagem adotada.

-
1. O resumo correspondente a este ensaio foi apresentado no *III Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar*, no Simpósio nº 34 – *A proteção das minorias e das pessoas em situação de vulnerabilidade: análise comparativa transdisciplinar das decisões do sistema interamericano e do sistema europeu de direitos humanos* – realizado no período de 15 a 17 de outubro de 2018, na cidade de Coimbra / Portugal. Anais do evento: <<https://www.anaiscidp.com/copia-simposio-33-2018>>.

Para Liliana Jubilut, a construção conceitual de minorias há de considerar uma abordagem filosófica, jurídica, social e política, vez que todas as dimensões colaboram para a definição de minorias e grupos vulneráveis. Assevera-se que estes estão vinculados ao construído histórico e social (JUBILUT, 2013). Nesse sentido, as considerações de Gabi Wucher são elucidativas e ratificam tal entendimento:

A problemática das minorias é, sem dúvida, um tema muito amplo. A impressionante complexidade da questão também encontra expressão no seu caráter essencialmente *interdisciplinary*, o qual também a torna um objeto de estudo *par excellence* da disciplina das relações internacionais, uma vez que o debate teórico envolve, pelo menos, juristas, cientistas políticos, sociólogos, antropólogos, historiadores, filósofos e psicólogos; dificilmente as diversas abordagens logram não compenetrar nos campos de disciplinas afins (WUCHER, 2000, p. 12).

A importância de dissertar a respeito de aludido conceito reside na ideia de que os profissionais da área jurídica devem conhecê-lo com segurança, a fim de que possam se utilizar dos meios necessários para defender os direitos das pessoas que vivem situações de exclusão na sociedade.

O debate teórico sobre as minorias encontra relevância pela necessária urgência nas agendas internacional e brasileira, vez que tanto os tribunais internacionais quanto os nacionais têm sido demandados a decidir sobre os mais diversos casos que envolvem tanto as minorias quanto os grupos em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a cada ano, nota-se surgirem novos grupos minoritários que buscam reconhecimento e o exercício de direitos (PORTILLA, 2001). Tratam-se dos excluídos, tanto de exercício de poder quanto de exercício de direitos. Isso engloba, além dos grupos minoritários, aqueles em situação de vulnerabilidade. No Brasil, há de se reconhecer que, ao longo das décadas dos séculos XX e XXI, surgiram novos grupos que podem ser considerados minoritários, sob um conceito mais amplo do que o clássico, a

citar-se definição de Capotorti, que será comentada posteriormente neste trabalho. Dentre esses novos grupos, encontram-se os homossexuais, as pessoas com deficiência(s), as pessoas idosas, as pessoas soropositivas, dentre outros.

Com este trabalho, pretende-se demonstrar que, conforme a época e o lugar, dentre outros critérios, o conceito de minoria pode contemplar ou excluir grupos de indivíduos. Destaca-se que o significado de minoria é algo que transcende o próprio campo jurídico, ou seja, pode ser analisado também sob um olhar político, social, filosófico. No sentido de colaborar com os profissionais da área jurídica, discorrer-se-á a respeito das controvérsias em torno do significado de minorias.

1.2. Em busca do conceito de “minorias” e a regulação jurídica internacional dos direitos das minorias: a busca pela não exclusão dos seres humanos

Em 1945, a Organização das Nações Unidas – ONU foi criada por meio da Carta de São Francisco (Carta das Nações Unidas), cujo artigo 1º elencava os seus propósitos.

Artigo 1

Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/1990

Mércia Cardoso de Souza
Rodrigo Ribeiro de Vasconcelos
João Gabriel Cardoso

2.1 Considerações Iniciais

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o ramo específico do Direito Internacional que se desenvolveu após a Segunda Guerra Mundial. Esse ramo consolidou-se com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH¹ de 1948 e de dois pactos, quais sejam, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 (SOUZA, 2009).

Tendo em vista a adoção da DUDH pela ONU, constata-se que este documento é um imperativo ético a ser seguido pelos países, ao envidarem os esforços necessários para proteção e promoção dos direitos humanos. Leciona Flávia Cristina Piovesan que:

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual os direitos humanos pas-

1. A Declaração Universal Direitos Humanos foi aprovada com 48 votos a favor, nenhum contra e 8 abstenções (Bielo-Rússia, Tchecoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, União Soviética, África do Sul e Iugoslávia). O documento foi aberto à ratificação e adesão pela Assembleia Geral da ONU em resolução de 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976, através da Resolução nº 2.200.

sam a ser concebidos como uma unidade independente, inter-relacionada e indivisível (PIOVESAN, 2003, p. 36).

A Declaração Universal de 1948 não é um tratado, pois não tem força de lei. Contudo, o documento é uma resolução da Assembleia Geral da ONU que, desde a época de sua aprovação, vem ganhando força política e legal, na medida em que se tornou direito costumeiro (PIOVESAN, 2011).

Como a DUDH não teve força para oferecer essa tutela dos direitos humanos, a ONU, por meio de seus Estados Partes, passou a desenvolver discussões em torno dos mais variados temas, a exemplo dos direitos de mulheres, povos indígenas, pessoas negras, discriminação, pessoas com deficiência etc. Essas discussões impulsionaram a aprovação dos mais variados instrumentos internacionais sobre direitos humanos, buscando sua efetivação.

Nesse sentido, são elucidativas as palavras da jurista Ana Maria D'Ávila Lopes:

A categórica importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) reside não apenas na sua condição de marco da universalização dos direitos humanos, mas na sua influência na elaboração de outros documentos internacionais e nacionais de proteção dos mais diversos direitos dos seres humanos, como os relativos aos direitos das crianças. A partir da aprovação e com base na DUDH, diversos documentos sobre os direitos das crianças foram aprovados no plano internacional (Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, Convenção nº 182 e Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação de 1999, dentre outros), assim como várias legislações internas adaptaram suas normas a essa nova realidade [...] (Lei nº 8.069/90) (LOPES, 2011, p. 41-42).

Nesse cenário, foi aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (Resolução AGNU nº 44/25, de 20 de novembro, de 1989, que entrou em vigor na ordem internacional em 2 de setembro de 1990, conforme o art. 49 do instrumento), em vigor no Brasil desde 1990. Atualmente, é o tratado internacional de

proteção de direitos humanos com o maior número de ratificações, isto é, 196 Estados Partes². Todavia, merece nota o fato de os Estados Unidos não aderirem ao citado instrumento.

A Convenção define criança como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo” (art. 1º). Ademais, aludido instrumento contempla a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo esta como sujeito de direitos, a exigir proteção especial e prioridade plena.

De mais a mais, a Convenção prevê os mais variados direitos, sendo, portanto, o instrumento mais amplo sobre os direitos das crianças. Senão vejamos os direitos incluídos: direito à vida e à proteção contra a pena capital; direito à nacionalidade; proteção diante da separação dos pais; direito de deixar um país e adentrar ao seu próprio país; direito de entrar e sair de qualquer Estado Parte para fins de reunificação familiar; proteção para não ser levada de maneira ilícita ao exterior; a proteção de seus interesses em se tratando de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o acesso aos serviços de saúde, sendo obrigação do Estado a redução da mortalidade infantil e a abolição de práticas tradicionais prejudiciais à saúde de crianças e adolescentes; direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, sendo obrigação dos Estados oferecer educação primária obrigatória e gratuita; proteção contra a exploração econômica, com a previsão de idade mínima para admissão em emprego; proteção contra a participação na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; proteção contra a exploração sexual e o abuso sexual (ONU, 1989, *on-line*).

Nesse marco, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, a Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, são consideradas normas que trouxeram para o Estado brasileiro a concepção da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos.

2. Conforme Página Oficial do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU <http://indicators.ohchr.org/> Acesso em: 30 mar.2018.

Esse novo tratamento oferecido às crianças e adolescentes trouxe à baila a doutrina da proteção integral, a qual prioriza a primazia do interesse superior da criança e do adolescente e, conseqüentemente, uma tutela especial. Passaremos a explicar a evolução do tratamento dos direitos das crianças e adolescentes, atualmente, abordados sob o enfoque dos “novos direitos”.

2.2. A evolução jurídica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil

A percepção da infância no processo histórico brasileiro perpassa várias abordagens que vão desde os períodos colonial e imperial, assim como elementos constituídos em diversos momentos, que restaram denominados como: Período Pré-Republicano (1530-1889); Primeira República (1889-1927); Período do Direito do Menor (1927-1964); Período da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (1964-1979); Período da Situação Irregular (1979-1988) e Período da Proteção Integral de 1988 até os dias atuais.

Outrossim, destaca-se que a maior parte da história brasileira esteve fundada sobre os princípios e ideias da situação irregular e do menorismo. Para uma melhor compreensão, trataremos das diversas abordagens sobre tais direitos.

Inicialmente, em nossa história, vivemos a fase da absoluta indiferença, ou seja, as normas jurídicas e o Estado não tutelavam de qualquer forma as crianças e os adolescentes, o que perdurou até o início do século XVI.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 foi omissa no tocante à proteção ou garantia às crianças e aos adolescentes, vez que seu principal objetivo era a centralização administrativa, muito embora sinalizasse o tratamento dos direitos sociais. Contudo, a denominada doutrina penal do menor surgiu *a priori* no Código Criminal de 1830, mantendo-se, de igual modo, no Código Penal de 1890 (JESUS, 2006).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, semelhante às normas constitucionais anteriores, não mencionava garantias de proteção à criança e ao adolescente.

LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)

Mércia Cardoso de Souza
Rodrigo Ribeiro de Vasconcelos
João Gabriel Cardoso
Ruth Araújo Viana

6.1. Considerações iniciais

Desde os tempos mais remotos, é negada à mulher uma condição de sujeito de direitos, vez que a sociedade ocidental, em considerável parte machista, é dominada por valores que priorizam o masculino. Consta-se que, há séculos, existe uma desigualdade no tratamento entre mulheres e homens. A dicotomia entre espaço público e privado reservou ao homem o primeiro e à mulher o segundo. A mulher não pode continuar sendo considerada como um “segundo sexo” (BEAUVOIR, 1970). Nesse contexto, a discriminação de gênero¹ ainda persiste latente nos dias atuais, sendo a violência contra as mulheres uma das manifestações dessa desigualdade material.

Em 1949, a ONU criou a Comissão sobre o Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) com o fim específico de desenvolver trabalhos para “estudar, analisar e criar recomendações que oferecessem subsídios à formulação de políticas aos diversos Estados Signatários do referido tratado, vislumbrando o desenvolvimento das mulheres enquanto seres humanos” (SOUZA, 2008, p. 61). A

1. Leciona a jurista Ana Maria D’Ávila Lopes (2006) que gênero é “uma construção cultural de determinada sociedade em um determinado momento histórico, a respeito de comportamentos qualificados como femininos ou masculinos”.

CSW, no período 1949 a 1962, desenvolveu estudos sobre a condição das mulheres em nível global, o que impulsionou a elaboração de vários documentos pela ONU, dentre os quais podem-se mencionar: Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957), Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962), dentre outros. Em 1967, a CSW se empenhou para elaborar a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher², que representou um instrumento legal de padrões internacionais que articulava direitos iguais para homens e mulheres. Todavia, não chegou a ser efetivada como tratado³, pois não estabeleceu obrigações aos Estados Signatários (SOUZA, 2008, p. 61-62).

Dando seguimento a essas ações, outras foram realizadas no cenário internacional, vez que a ONU proclamou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher⁴, e declarou o período 1976-1985 como a Década da Mulher⁵. Foi nessa época que muitas mulheres se reuniram em vários espaços, a exemplo da I Conferência Mundial sobre a Mulher, e formularam propostas referente aos Direitos Humanos, buscando incluir questões específicas que pudessem melhorar as condições de vida das mulheres no mundo. Esses acontecimentos levaram ao cenário favorável à aprovação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher pela ONU. (PIOVESAN, 2010).

Dessa maneira, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW, sigla em inglês), pela Assembleia Geral

-
2. Em 7 de novembro de 1967 a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, levando em consideração “a importância da contribuição da mulher à vida social, política, econômica e cultural, assim como sua função na família e especialmente na educação dos filhos”.
 3. A terminologia “tratado” é utilizada para acordos solenes.
 4. Em 1972, a Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 3010 (XXVII), proclamou 1975 como o Ano Internacional da Mulher.
 5. A Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 3520 (XXX), proclamou o período 1976-1985 Decênio da ONU para a Mulher, com os temas: Igualdade, Desenvolvimento e Paz.

da ONU, em 18 de dezembro de 1979⁶, por meio da resolução nº A-34-180, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981, após atingir o número mínimo de vinte ratificações⁷. A CEDAW é constituída por um preâmbulo e trinta artigos. Até março de 2018, o instrumento contava com 189⁸ Estados Partes (ONU, 2018, *on-line*).

Outrossim, a CEDAW representa uma grande conquista para as mulheres, sendo o tratado mais amplo sobre os direitos desse grupo. Contudo não prevê dispositivo específico sobre a violência doméstica contra a mulher, vez que aludido tema representava um tabu, isto é, era assunto do âmbito privado.

Na busca pela igualdade entre os sexos, os movimentos feminista e de mulheres passaram a se organizar de maneira sistematizada, a fim de lutar pela inclusão dos direitos das mulheres como prioridade dos Estados.

A partir dos anos 80 do século XX, a violência passou a ser um dos temas objetos de reivindicação dos movimentos de mulheres, na medida em que os índices de mulheres agredidas por seus esposos/companheiros aumentaram de modo significativo. Aludido tema passou a ser uma das prioridades em âmbitos nacional e internacional, passando a integrar a agenda internacional de prioridades para a proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Em 1993, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi a partir da definição dada por esse instrumento à expressão “violência contra a mulher”⁹ que o problema passou a ser trata-

-
6. O Estado brasileiro ratificou a CEDAW em 1º de fevereiro de 1984, mas fazendo reservas aos arts. 15, parágrafo 4º e art. 16, parágrafo 1º, “a”, “c”, “g” e “h”, que tratam sobre a igualdade entre homens e mulheres na esfera familiar. Tais reservas foram retiradas somente em 1994. Com a Emenda Constitucional nº 45, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.
 7. Ratificação é o ato formal que faz com que o documento assinado produza efeitos jurídicos no âmbito internacional. Ao ratificar um tratado, o país passa a ser denominado Estado Signatário, na medida em que está se obrigando a cumprir os dispositivos previstos no tratado.
 8. Cf. OHCHR. Status of ratification, CEDAW <<http://indicators.ohchr.org/>>
 9. A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher definiu violência contra a mulher como sendo “qualquer ato de violência baseado no

do como específico. Nesse sentido, é notória a posição de Flávia Piovesan¹⁰, que destaca que a definição dada por tal instrumento internacional à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”. (PIOVESAN, 2010, p. 202).

Nesse marco, nasceria um instrumento regional para tratar especificamente a violência contra a mulher, qual seja, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, que foi editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo, conforme mencionado anteriormente.

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. O Preâmbulo do instrumento destaca que:

A Assembleia Geral [...] preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher [...]. (OAS, 1994, *on-line*).

A Convenção de Belém do Pará assevera, ainda que a violência contra a mulher represente uma grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, constitui-se uma forma

gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”.

10. Conforme Flávia Piovesan, Temas de Direitos Humanos, 2010, p. 202.

da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (OAS, 1994, *on-line*).

Desse modo, a violência contra a mulher constitui-se em um padrão de violência específico, baseado no gênero, que cause, morte dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

6.2. A égide da Lei Maria da Penha

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA a petição em desfavor do Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido (Caso Maria da Penha Maia Fernandes de nº 12.051).¹¹

Em 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa, alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo.¹² Duas semanas após o atentado, Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que, dessa vez, tentou eletrocutá-la durante o banho. Com isso, Maria da Penha decidiu ajuizar ação de separação. Conforme apurado junto às testemunhas do processo, Viveiros teria agido de forma premeditada, pois, semanas antes da agressão, tentou convencer a até então esposa a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro sem que constasse no documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha ainda descobriu que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia.¹³

11. Página Oficial do CEJIL Disponível em <<http://cejil.entornos.com.ar/casos/maria-da-penha>>

12. Página Oficial do CEJIL Disponível em <<http://cejil.entornos.com.ar/casos/maria-da-penha>>

13. Página Oficial da CIDH. Disponível em <<http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>>

Até a apresentação do caso ante a OEA, passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros. Além do mais, o agressor ainda se encontrava em liberdade. Diante desse fato, as petionárias denunciaram a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro, tendo em vista o país não ter adotado por mais de 15 anos medidas efetivas necessárias para processar, julgar e condenar o agressor, apesar das várias denúncias feitas pela vítima. A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras.¹⁴

Em vista dos fatos acima citados, denunciou-se a violação aos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Como no caso Maria da Penha, não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna, ou seja, o caso ainda estava sem uma decisão final, condição essa imposta pela Convenção Americana para a admissibilidade de uma petição. Dessa maneira, utilizou-se a exceção prevista pelo inciso II, “c”, do artigo 46, que exclui essa condição nos casos em que houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos; exatamente o que havia acontecido no caso de Maria da Penha.

Assim, manifestou-se a Comissão:

En el presente caso no se ha llegado a producir una sentencia definitiva por los tribunales brasileños después de diecisiete años, y ese retardo está acercando la posibilidad de impunidad definitiva por prescripción, con la consiguiente

14. Página Oficial da CIDH. Disponível em <<http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>>